



**TC 010.406/2017-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA (CNPJ 01.612.326/0001-07).

**Responsáveis:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA (CNPJ: 01.612.326/0001-07), de 1/3/2009 a 31/12/2016.

**Interessado:** Funasa – Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Proposta de audiência e citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, no período de 1/3/2009 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097 (Peça 1, p. 17-25), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, e que tinha por objeto a Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 13-4), em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos.

## HISTÓRICO

2. O TC/PAC 0080/2012 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 à conta do concedente e sem a previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/4/2012 a 10/10/2015. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2012OB803000, de 30/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 (Peça 1, p. 36).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente por meio dos seguintes Relatórios de Visita Técnica (Peça 1, p. 48-52, 60-62 e 95-6)

Relatório de Visita Técnica, de 25/4/2014 - Percentual de execução 0%;

Relatório de Visita Técnica, de 13/5/2015 - Percentual de execução: 0%;

Relatório de Visita Técnica 3, de 28/10/2015 - Percentual de execução: 60%; e

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 057/2016, de 13/7/2016, concluindo pela devolução integral dos valores recebidos, equivalente a R\$ 250.000,00, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, sendo instaurada Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 102-3).

5. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos recebeu a Notificação 111/2016/SOPRE/SECOV/SEUST-MA/FUNASA, de 27/4/2016 (Peça 1, p. 86-91), por meio da qual a Funasa notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, permanecendo omissos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 114-9) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097.

7. O Relatório de Auditoria 130/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 131-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 1, p. 134-6), o processo foi remetido a esse Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/4/2012 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 27/4/2016 por meio da Notificação 111/2016/SOPRE/SECOV/SEUST-MA/FUNASA (Peça 1, p. 86-91).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Conforme mencionado no item 3, por meio do Relatório de Visita Técnica 3, de 28/10/2015 (Peça 1, p. 95-6), a Equipe de Vistoria da Funasa atestou o percentual de execução das obras em 60% (sessenta por cento) do previsto, ou seja, dos R\$ 250.000,00 repassados pelo Concedente por meio da Ordem Bancária 2012OB803000, apenas R\$ 150.000,00 teriam sido, de fato, utilizados pelo Conveniente, restando R\$ 100.000,00 sem a regular aplicação, resultando em 56 módulos sanitários apresentando pendências, conforme o supracitado Parecer Financeiro 057/2016, de 13/7/2016 (Peça 1, p. 102-3).

12. Do Relatório de Auditoria 130/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 131-3), constam as irregularidades encontradas nos 56 módulos sanitários tidos como não executados:

1. Os tubos de alimentação de 20mm pela parte externa do abrigo não foram embutidos.
2. Os tubos de 100 e 40mm não foram direcionadas para a caixa de passagem/Tanque Sépticos/Sumidouro.
3. A coluna de ventilação não foi executada conforme projeto.
4. As esquadrias de madeira não receberam a pintura exigida na planilha de custos.
5. A pintura em cal não foi executado [sic] as duas demão conforme exemplificada na planilha de custos.
6. A placa indicativa da obra não foi instalada.
7. O piso do abrigo não obedeceu as especificações técnicas, no tocante ao rebaixamento, entre o vaso e a área de banho.
8. A laje/apoio da caixa d'água não obedece às medidas especificadas no detalhe gráfico do projeto.
9. A cobertura do abrigo não obedeceu ao detalhe gráfico do projeto.
10. Não foi executado a calça no telhado sob caixa d'água, bem como a beira bica no telhado.
11. A pintura em esmalte sintético na área de banho não foi executado.

13. Ainda do Relatório de Auditoria 130/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 131-3), desta feita em seu subitem 2.2, consta que, contudo, após a expiração do convênio, o gestor municipal não manifestou interesse na “continuidade e conclusão das obras da avença”, o que levou a Funasa a cancelar o repasse da segunda parcela prevista, intimando-o a apresentar a devida prestação



de contas. Como o ex-Prefeito não o fez, foi instaurada a presente tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas, pelo valor total repassado de R\$ 250.000,00. Assim, recai sobre o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0080/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 9/12/2015.

14. Em acréscimo, registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

15. Qualificação do responsável: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, de 1/3/2009 a 31/12/2016.

16. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como a constatação de ter sido executado apenas 60% (sessenta por cento) do total repassado, ante a verificação das seguintes pendências nas obras de 56 módulos sanitários:

1. Os tubos de alimentação de 20mm pela parte externa do abrigo não foram embutidos.
2. Os tubos de 100 e 40mm não foram direcionadas para a caixa de passagem/Tanque Sépticos/Sumidouro.
3. A coluna de ventilação não foi executada conforme projeto.
4. As esquadrias de madeira não receberam a pintura exigida na planilha de custos.
5. A pintura em cal não foi executado [sic] as duas demão conforme exemplificada na planilha de custos.
6. A placa indicativa da obra não foi instalada.
7. O piso do abrigo não obedeceu as especificações técnicas, no tocante ao rebaixamento, entre o vaso e a área de banho.
8. A laje/apoio da caixa d'água não obedece às medidas especificadas no detalhe gráfico do projeto.
9. A cobertura do abrigo não obedeceu ao detalhe gráfico do projeto.
10. Não foi executado a calha no telhado sob caixa d'água, bem como a beira bica no telhado.
11. A pintura em esmalte sintético na área de banho não foi executado.

17. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

18. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 250.000,00	30/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/4/2018: R\$ 359.300,00.

19. Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

20. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como executar apenas 60% (sessenta por cento) do total repassado, ante a verificação das pendências acima listadas nas obras de 56 módulos sanitários.

21. Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; além disso, a execução de apenas 60% (sessenta por cento) do total repassado, ante a verificação das pendências acima listadas nas obras de 56 módulos sanitários, resultou em dano ao erário no valor correspondente a 40% dos recursos repassados.

22. Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos é reprovável,



posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da omissão no dever de prestar contas e as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude; além disso, é razoável exigir do responsável que tenha ciência da obrigatoriedade de construir com qualidade os módulos, seguindo todas as especificações técnicas, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos repassados.

23. Deverá, ainda, ser ouvido em audiência o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em razão de:

24. Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado, 9/12/2015, para a prestação de contas do mencionado Convênio TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097.

25. Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, expirado em 9/12/2015.

26. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio (“Da Prestação de Contas”).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, de 1/3/2009 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 250.000,00	30/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 20/4/2018: R\$ 359.300,00.

**Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como a constatação de ter sido executado apenas 60% (sessenta por cento) do total repassado, ante a verificação das seguintes pendências nas obras de 56 módulos sanitários:

1. Os tubos de alimentação de 20mm pela parte externa do abrigo não foram embutidos.
2. Os tubos de 100 e 40mm não foram direcionadas para a caixa de passagem/Tanque Sépticos/Sumidouro.
3. A coluna de ventilação não foi executada conforme projeto.
4. As esquadrias de madeira não receberam a pintura exigida na planilha de custos.
5. A pintura em cal não foi executado [sic] as duas demão conforme exemplificada na planilha de custos.
6. A placa indicativa da obra não foi instalada.
7. O piso do abrigo não obedeceu as especificações técnicas, no tocante ao rebaixamento, entre o vaso e a área de banho.
8. A laje/apoio da caixa d'água não obedece às medidas especificadas no detalhe gráfico do projeto.
9. A cobertura do abrigo não obedeceu ao detalhe gráfico do projeto.
10. Não foi executado a caliça no telhado sob caixa d'água, bem como a beira bica no telhado.
11. A pintura em esmalte sintético na área de banho não foi executado.

**Cofre credor:** Tesouro Nacional.



**Responsável:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, de 1/3/2009 a 31/12/2016;

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

**Condutas:** não comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como executar apenas 60% (sessenta por cento) do total repassado, ante a verificação das pendências acima listadas nas obras de 56 módulos sanitários;

**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos; além disso, a execução de apenas 60% (sessenta por cento) do total repassado, ante a verificação das pendências acima listadas nas obras de 56 módulos sanitários, resultou em dano ao erário no valor correspondente a 40% dos recursos repassados.

**Culpabilidade:** a conduta omissiva do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da omissão no dever de prestar contas e as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude; além disso, é razoável exigir do responsável que tenha ciência da obrigatoriedade de construir com qualidade os módulos, seguindo todas as especificações técnicas, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos repassados.

b) ouvir o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA, de 1/3/2009 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097;

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, expirado em 9/12/2015.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-TCE, 18 de abril de 2018.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**

**Matrícula 3060-0**



ANEXO I  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, no valor de R\$ 500.000,00, com vigência de 13/4/2012 a 10/10/2015, que tinha por objeto a Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.	Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito Municipal de Centro Novo/MA (CNPJ: 01.612.326/0001-07).	1/3/2009 a 31/12/2016	Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097.	A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.
Execução de apenas 60% do total repassado por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, no valor de R\$ 500.000,00, com vigência de 13/4/2012 a 10/10/2015, que tinha por objeto a Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, contrariando o art.			Executar apenas 60% do total repassado por meio do TC/PAC 0080/2012 – Siafi 672097, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA, quando deveria ter executado 100% do pactuado.	A execução de apenas 60% do total repassado, resultou em dano ao erário no valor correspondente a 40% dos recursos repassados	É razoável exigir do responsável que tenha ciência da obrigatoriedade de construir com qualidade, seguindo todas as especificações técnicas, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos repassados.



70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, e a Cláusula Quarta do Termo de Convênio.					
---	--	--	--	--	--